LEI Nº 1.422, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO SANITÁRIO NAS LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM – CE AO SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BANABUIÚ – SISAR – BBA E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece a definição de ações concernentes á operacionalização do processo de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das localidades de pequeno porte, nos termos do art. 10, § 1º, I, "b", da Lei nº 11.455 de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais sobre o saneamento básico, do Decreto Lei nº 7.217 de 21 de junho de 2010 que a regulamenta, da Lei Complementar Estadual nº 162 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, no Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§1º. Para os efeitos da referida lei, considera-se localidade de pequeno porte, a zona municipal preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatívies com a capacidade de pagamento dos usuários.

§2º. O prazo para autorização para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelas Associações Comunitárias locais em parceria com o **SISAR – BBA** será de 30 (trinta) anos, renováveis conforme especificação estabelecida no instrumento celebrado, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante autorização, ao **Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Banabuiú – SISAR – BBA,** associação sem fins lucrativos, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte do município de Boa Viagem/CE.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único: Com a autorização, o **SISAR – BBA** ficará responsável pela gestão do acervo patrimonial dos serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º. Fica autorizado, ainda, o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante autorização, a prestação de serviços públicos do abastecimento de água esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte deste Município a associações de moradores dessas localidades, desde que devidamente habilitadas.

Parágrafo único: São condições de habilitação das associações de moradores de que trata o *caput* deste artigo:
I – que sejam regularmente constituídas na forma da lei;
II – que sejam legalmente filiadas ao **SISAR – BBA.**

Art. 4º. Em caso de revogação da autorização, objeto desta Lei, todos os bens vinculados ao serviço público, que trata esta lei, deverão ser revertidos ao Município, conforme disposto no Decreto que regulamentará esta lei e no Acordo de Cooperação firmado entre ambas as partes.

§1º São bens vinculados ao serviço público, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e seu componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

§2º As autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º deverão prever a obrigação de transferir ao titular de bens vinculados aos serviços por meio de termo apropriado, com os específicos cadastros técnicos, tendo por objetivo viabilizar o apoio técnico e gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 5º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a delegar à ARCE a regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a ARCE fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados á capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação e regulação, celebrado entre Município e a ARCE, com a participação dos respectivos prestadores de serviços do saneamento rural do município;

§ 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do

Digitalizado com CamScanner

programa de trabalho regulatório elaborado pela ARCE para o município, precedido de consulta pública;

Art.6º. Visando a operação e a gestão adequada dos serviços e desde que haja disponibilidade financeira, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações para a implantação ou ampliação do sistema.

Art. 7º. O Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços públicos.

Art.8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas na Lei Federal de nº 11.455/2007, do Decreto Lei nº 7.217/2010, na Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, no Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, na Lei Orgânica do Município de **BOA VIAGEM** e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art.9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE BOA VIAGEM, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

ALINE CAVALCANTE VIEIRA
Prefeita Municipal

Digitalizado com CamScanner